

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 297

Senhores Deputados.—A vossa comissão de caminhos de ferro, ponderadas as razões que antecedem a proposta de lei n.º 199-A, do Sr. Ministro do Comércio e Comunicações, é de parecer que o projecto deve ser aprovado, tal como está redigido. Trata-se de modificações dos contratos celebrados entre o Governo e as companhias de caminho de ferro da Foz do Tua a Mirandela e de Santa Combação a Viseu. Pela lei de 20 de Junho de 1917 (lei n.º 707), foi o Governo autorizado a ceder à Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro e à Companhia Concessionária do Vale do Vouga até 75 por cento, do aumento proveniente da aplicação das sobretaxas autorizadas pelo Governo, nas tarifas destas companhias. Pela lei n.º 789, de 25 de Agosto de 1917, foi o Governo autorizado a modificar o con-

trato do Caminho de Ferro do Vale do Vouga nas condições das bases anexas ao mesmo decreto. Sendo a lei n.º 789, aplicada sómente à Companhia do Vale do Vouga não tem, portanto, gozado dos benefícios dessa lei a Companhia Nacional dos Caminhos de Ferro. É como, onde há a mesma razão, devem subsistir os mesmos efeitos jurídicos, e tratando-se de um pessoal que actualmente é o mais mal remunerado de todo o país, dando-se a circunstância de lutar com enormes dificuldades, não há motivo para que não seja aprovado o projecto tal como está redigido. É de toda a justiça tanto mais que, ao abrigo daquela lei, já foram aumentados os vencimentos de todo o pessoal das linhas férreas; exceptuando esta, que pela aprovação do projecto fica em igualdade de condições.

Sala da comissão de caminhos de ferro, 16 de Dezembro de 1919.

António Maria da Silva.
Jorge Nunes.
Custódio de Paiva.

Jorge Nunes.
Bartolomeu Severino.
Godinho do Amaral, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo estudado com atenção a proposta de lei n.º 199-A, da autoria do Sr. Ministro do Comércio e Comuni-

cações, e atendendo ao seu fim de equidade, salientado no parecer unânime favorável da comissão de caminhos de ferro, nada tem a opor à sua aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, 17 de Dezembro de 1919.

Alvaro de Castro.
António Maria da Silva.
Mariano Martins.
Anibal Lúcio de Azevedo.
Joaquim Brandão.

António Fonseca.
Malheiro Reimão.
Manuel Pereira da Rocha.
Nuno Simões, relator.

Proposta de lei n.º 199-A

Senhores Deputados.—Em 2 de Agosto do corrente ano, a Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, concessionária das linhas férreas de Foz Tua a Mirandela, de Santa Combadão a Viseu e de Mirandela a Bragança, por contrato de 30 de Junho de 1884, de 29 de Julho de 1885 e de 24 de Outubro de 1902, requereu que fôsse modificado o artigo 28.º destes contratos, de modo que as despesas de exploração passassem a ser completadas em 65 por cento de rendimento bruto emquanto este não exceder a 2.200\$, por quilómetro, com o limite mínimo de 700\$ por quilómetro para as despesas, e em 55 por cento, quando o rendimento bruto por quilómetro, excedesse a 2.200\$, não podendo as despesas neste último caso ser inferiores às calculadas pela fórmula anterior para a receita de 2.200\$ por quilómetro.

Sendo certo que não foram extensivos a esta companhia os benefícios concedidos, pela lei n.º 789, à Companhia do Vale do Vouga, no que diz respeito ao regime de garantia de juro e atendendo a que na presente conjuntura e ainda durante um largo período de tempo as despesas de exploração hão de absorver em todas as companhias, não obstante as sobretaxas, a quasi totalidade das suas receitas;

Tendo ouvido a Junta Consultiva de Caminhos de Ferro: tenho a honra de apresentar à aprovação da Câmara dos Deputados a seguinte proposta de lei:

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 21 de Outubro de 1919.

Artigo 1.º É o Governo autorizado a modificar a segunda parte do artigo 28.º dos contratos de concessão das linhas férreas de Foz Tua a Mirandela, de Santa Comba Dão a Viseu e de Mirandela a Bragança, respectivamente de 30 de Junho de 1884, de 29 de Julho de 1885 e de 19 de Abril de 1902, substituindo-a pelo seguinte:

As despesas de exploração serão computadas nas seguintes percentagens do rendimento bruto quilométrico, com exclusão dos impostos de trânsito, selo e assistência, a partir de 1 de Julho de 1919: 65 por cento emquanto o rendimento bruto não exceder 2.200\$, com o mínimo de 700\$ para as despesas e 55 por cento para os rendimentos brutos superiores a 2.200\$, não podendo as despesas de exploração assim calculadas ser inferiores às calculadas pela fórmula anterior para a receita de 2.200\$.

Art. 2.º A contar de 1 de Julho de 1919, a parte da receita proveniente da sobretaxa arrecadada pela companhia, nos termos da lei n.º 707, de 20 de Junho de 1917, e da portaria n.º 1:009, de 27 do mesmo mês, será considerada como adiantamento reembolsável nas mesmas condições em que o são as garantias de juro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ernesto Júlio Navarro.